



Número	Data
000488	04.JAN.94
Processo	FO55 93051
Nº de Contribuinte	212 000 000
Cód. Assunto	Origem
FO55A	40 10

EXMOS. SENHORES

DIRECTORES DISTRITAIS DE FINANÇAS  
CHEFES DAS REPARTIÇÕES DE FINANÇAS

ASSUNTO: IVA - INTERMEDIAÇÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM  
Nº 17, DO ARTº 6º DO CIVA

Tendo este Serviço vindo a ser confrontado com diversas questões relativas ao assunto em epígrafe e no sentido de uniformizar procedimentos, comunica-se o seguinte:

1. A publicação do Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro, visando adaptar o regime jurídico do IVA à Directiva nº 91/680/CEE, de 16 de Dezembro determinou entre outras alterações, a inclusão no artº 6º do Código do IVA (nº 17) das novas regras respeitantes à localização das prestações de serviços efectuadas por intermediários quando agem em nome e por conta de outrem em operações intracomunitárias.

2. Assim o local de tributação dos serviços prestados por intermediários, agindo em nome e por conta de outrem, segue, em princípio, a mesma regra de localização/tributação das operações a que dizem respeito, com excepção dos casos em que o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo registado em imposto sobre o valor acrescentado e devidamente identificado como tal.

3. Assim sendo, de acordo com o estipulado no nº 17º do artº 6º do Código do IVA, diversas situações se apresentam:

3.1 Prestador dos serviços (comissionista), é um sujeito passivo estabelecido no território nacional e devidamente registado para efeitos de IVA:

3.1.1 O adquirente dos serviços é um sujeito passivo estabelecido no território nacional, devidamente identificado para efeitos de IVA e fornece o respectivo número de identificação fiscal - a operação (comissão) é tributada no território nacional, nos termos da alínea b) do nº 17º do artº 6º do CIVA, cabendo ao prestador (comissionista) a liquidação do respectivo imposto á taxa de 16%.

No entanto, se a intermediação estiver relacionada com uma transmissão intracomunitária, a operação estará isenta ao abrigo da alínea q) do nº 1 do artº 14º do CIVA. Nesta situação o prestador (comissionista) deverá fazer menção, na factura ou documento equivalente a emitir, áquela isenção.

... / ...

... / ...

**3.1.2** O adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro que não Portugal e fornece o seu número de identificação fiscal para adquirir esses serviços - a operação não será tributada no território nacional, cabendo ao adquirente dos serviços a liquidação do imposto no Estado membro da sua identificação (reverse-charge).

**3.1.3** O adquirente dos serviços de intermediação não fornece o seu número de identificação fiscal ou porque é um particular ou é um residente num país terceiro - a intermediação (comissão) será tributada no Estado membro onde se localizar a operação a que diz respeito a intermediação, isto é, se a operação for localizada/tributada no território nacional, a respectiva intermediação será aqui tributada, cabendo, neste caso, ao prestador dos serviços (comissionista) a liquidação do respectivo imposto à taxa de 16%.

Se, no entanto, a operação a que diz respeito a intermediação for localizada/tributada noutro Estado membro que não Portugal, o prestador dos serviços (comissionista) terá de registar-se ou nomear representante fiscal no Estado membro onde se localizar/tributar a operação para aí proceder à liquidação e entrega do respectivo imposto.

**3.2** Prestador dos serviços (comissionista) é um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro que não o território nacional e devidamente registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado:

**3.2.1** O adquirente é um sujeito passivo estabelecido no território nacional, devidamente identificado como tal - a operação, por força da alínea b) do nº 17º do artº 6º, do CIVA é tributada no território nacional, cabendo ao adquirente dos serviços a respectiva liquidação (reverse-charge), sem prejuízo do direito à dedução que lhe assiste por força da alínea c) do nº 1 do artº 19º do CIVA.

No entanto, se, a intermediação estiver relacionada com uma transmissão intracomunitária, aproveita-lhe a isenção referida na alínea q) do nº 1 do artº 14º do CIVA.

**3.2.2** O adquirente dos serviços não fornece o seu número de identificação fiscal ou porque é um particular ou porque é um residente num país terceiro - a intermediação será tributada no Estado membro onde se localizar a operação a que se refere a intermediação, isto é, se a operação se localizar/tributar no território nacional, o prestador dos serviços (comissionista) terá de registar-se ou nomear representante fiscal no território nacional para proceder à liquidação e entrega do respectivo imposto (v.g. intermediação relacionada com as operações referidas no nº 6 do artº 6º do CIVA).

**3.3** O prestador dos serviços (comissionista) está estabelecido num país terceiro:

**3.3.1** O adquirente dos serviços é um sujeito passivo estabelecido no território nacional, devidamente identificado para efeitos do imposto sobre o valor

... / ...



... / ...

acrescentado - a operação será localizada e tributada no território nacional, por conjunção da alínea e) do nº 1 do artº 2º do CIVA, com as alíneas a) e b) do nº 17º do artº 6º do mesmo Diploma. Nesta situação caberá ao adquirente dos serviços proceder à respectiva liquidação do imposto.

Se, no entanto, a referida intermediação estiver relacionada com a saída de bens para outros Estados membros (transmissões intracomunitárias), a operação estará isenta ao abrigo da alínea q) do nº 1 do artº 14º do Código do IVA.

**3.3.2** O adquirente não fornece o número de identificação fiscal ou porque é um particular ou é um residente num país terceiro - a intermediação será localizada tributada no território nacional se a operação a que se refere a intermediação aqui se localizar.

Neste caso, o prestador dos serviços (comissionista) terá de registar-se ou nomear representante fiscal no território nacional para proceder à liquidação e entrega do imposto (v. g. a intermediação relacionada com as operações referidas no nº 6 do artº 6º do CIVA).

**4.** Relativamente às situações atrás mencionadas e abrangidas pela isenção da alínea q) do nº 1 do artº 14º do CIVA, deverão ser comprovadas através de declaração a emitir pelo adquirente dos serviços nos termos do nº 8 do artº 28º do referido Diploma.

**5.** Relativamente aos serviços de intermediação relacionados com as operações de importação ou de exportação mantêm-se as isenções referidas, respectivamente, na alínea f) do nº 1 do artº 13º e na alínea s) do nº 1 do artº 14º ambos do CIVA.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR-GERAL,

(Francisco Rodrigues Porto)